CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº 73

Dispõe sobre divulgação de dados dos Conselhos Municipais e da outras providencias.

Art. 1º O Executivo Municipal deverá disponibilizar em sua página oficial na internet um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I - Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;

II - Dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);

III - Calendário anual contendo as datas das reuniões a realizar-se;

IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas;

VI - Demonstrativo dos gastos que o Conselho eventualmente tenha que forem pagos com verbas públicas;

Parágrafo Primeiro: Os arquivos citados no inciso V deste artigo deverão ser disponibilizados até 30 (trinta) dias após sua confecção.

Parágrafo Segundo: Os gastos citados no inciso VI deste artigo referem-se também a eventos que o Conselho realizar ou patrocinar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Santana do Livramento, 12 de junho de 2019.

.....
AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO
VEREADOR DO PARTIDO REDE

Rua Senador Salgado Filho, Nº 528 – CEP 97573-490
Fone (55) 3241-8626 E-mail – agentefederal.marcomonteiro@gmail.com
Siga-nos no Facebook: APF Marco Monteiro
Santana do Livramento/RS

JUSTIFICATIVA

A transparência é um dos principais pilares do Direito Administrativo e deve nortear toda a administração pública. Este projeto encontra sua base neste principio, pois a moralidade da Administração Pública deve ser pautada por uma apresentação correta dos seus integrantes.

Os conselhos municipais são umas das ferramentas que o cidadão tem que suas mãos para participar na politica pública da nação. O artigo 29, inciso XII da Constituição Federal, dispõe que os municípios devem buscar a *"cooperação das associações representativas no planejamento municipal"*.

Assim sendo, esta lei busca auxiliar a eficácia da previsão constitucional, levando para a população do município informações mais concretas sobre os Conselhos Municipais, a fim de que os cidadãos possam fiscalizar e acompanhar o funcionamento destas instituições.

Acerca da legalidade deste projeto de lei, cabe mencionar que conforme se sabe, os artigos 8º, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 61, §1º, II, "b", e 84, III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo disponha sobre criação, estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública. Em outras palavras, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores, por conseguinte, tomar a iniciativa de projetos que disponham sobre essas matérias.

A presente norma não tem por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Ela imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público.

Em questões similares o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se manifestou pela legalidade de leis nesse sentido:

> **AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE**. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. **A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida.**

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/03/2019)

Pelos motivos acima expostos, torna-se totalmente legal e necessária a previsão desta lei, levando-se em conta os princípios que norteiam a administração pública.

Santana do Livramento, 12 de junho de 2019.

.....

AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO
VEREADOR DO PARTIDO REDE